



NOTA PGFN/CRJ/Nº 1143/2017

SIGILO – Informação protegida pelo sigilo profissional.

Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre alimentos preparados para animais acondicionados em unidades superiores a 10 Kg.

Revogação da Nota PGFN/CRJ/Nº 837/2017 e exclusão do tema da lista de dispensa.

- I -

A Nota PGFN/CRJ/Nº 837/2017 promoveu a inclusão, na lista nacional de dispensa de contestar e recorrer, do tema relativo à “não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nos alimentos preparados para animais acondicionados em unidades superiores a 10 Kg”.

2. A referida Nota, ao concluir pela imediata inclusão do tema na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, sugeriu a oitiva da Receita Federal do Brasil, como medida prévia à edição de ato declaratório do PGFN. Tendo em vista que o ato declaratório possui o condão de vincular a atuação da RFB, nada mais natural do que instá-la a manifestar-se sobre a questão, oportunidade em que pode suscitar algum aspecto jurídico-tributário que não tenha sido considerado pela jurisprudência, a fim de que a PGFN reavalie as perspectivas de êxito e possa retomar, se for o caso, a defesa judicial da tese.

3. Em resposta, a RFB elaborou a Nota Cosit nº 392, de 25 de setembro de 2017, na qual se manifesta contrariamente à inclusão do tema na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN. Alega a RFB que a interpretação do STJ encontra-se equivocada, já que, “pelo menos desde 1996, a alíquota estabelecida EM LEI para o produto em referência (alimentos para cães e gatos em qualquer forma de apresentação) é de 10%”, nos termos da Lei nº 9.493, de 1997, bem como da Lei nº 10.451, de 2002.

4. É o relatório, passa-se à análise

- II -

Análise

5. A controvérsia em questão versa sobre a eventual ilegalidade da exigência do IPI sobre produtos alimentícios destinados a animais (inclusive cães e gatos), acondicionados em embalagens superiores a 10 kg.



6. Sustentam os contribuintes que, com o advento do art. 2º do Decreto-lei nº 400, 30 de dezembro de 1968¹ (que alterou a tabela anexa à Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964), estabeleceu-se alíquota de IPI apenas para as rações de animais acondicionadas em unidades de até 10 kg, o que conduziria à interpretação de que as embalagens com peso superior àquele limite estariam no campo da não incidência tributária. Contudo, os Decretos nº 89.241, de 1983, e 4.542, de 2002 (e posteriores), teriam estabelecido alíquotas do IPI para os alimentos preparados para animais sem qualquer distinção quanto ao peso do produto contido na embalagem.

7. Assim, segundo os contribuintes, os decretos editados pelo Poder Executivo teriam extrapolado sua função meramente regulamentar, acarretando ampliação da tributação para alcançar hipótese que não foi prevista na lei, em violação ao princípio da legalidade. **Foi precisamente essa a tese acolhida pela jurisprudência, e que ensejou a Nota PGFN/CRJ/Nº 837/2017.**

8. Também em reforço à referida Nota, registre-se, ainda, que embora (i) a constitucionalidade formal de uma norma deva sempre ser examinada tendo como parâmetro a Constituição vigente à época da sua edição, e (ii) o art. 21, V, da Constituição Federal de 1967 (com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 01/1969), permitisse a alteração a alteração “nas condições e nos limites estabelecidos em lei” não apenas da alíquota, mas também da base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, o fato é que o STF rechaçou a tese segundo a qual tais disposição legitimaria a incidência de IPI na hipótese em apreço, vide RE 160392/SP, ARE 926337/SP, RE 598336/PE e AI 742264/SP.

9. **Ocorre que a Nota Cosit nº 392, de 25 de setembro de 2017 aponta fundamentos novos, notadamente as Leis nº 9.493, de 1997 (Decreto nº 2.092/96), e nº 10.451, de 2002 (Decreto nº 4.070/01), cujos dispositivos pertinentes seguem transcritos:**

Art. 13. **O campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996**, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não-tributário). (Revogado pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)

Art. 14. Ficam incluídos no campo de incidência do IPI, tributados à alíquota zero, os produtos relacionados na TIPI nas posições 0201 a 0208 e 0302 a 0304 e nos códigos 0209.00.11, 0209.00.21 e 0209.00.90.

¹ Art 2º Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituíam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando fôr o caso, as respectivas alíquotas: (...) Posição 23.07 - Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg - 8%.



Art. 15. Para efeito do disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, **o percentual de incidência é o constante da TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 1996.** (Revogado pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)

(Lei nº 9.493/97, sem grifos no original)

2309	PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS	
2309.10.00	-Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho	10
2309.90	-Outras	
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	0
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	0
2309.90.30	Bolachas e biscoitos	10
2309.90.40	Preparações contendo Diclazuril	0
2309.90.90	Outras	0
	Ex 01 Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para venda a retalho	10

(Posições 2309.10.00 e 2309.90.90, no Anexo do Decreto nº 2.092/96)

Art. 6º **O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001,** observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).

Art. 7º Para efeito do disposto no art. 4o, incisos I e II, do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, **o percentual de incidência é o constante da TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001.**
(Lei nº 10.451/02, sem grifos no original)

23.09	PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS	
2309.10.00	-Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho	10
2309.90	-Outras	
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	0
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	0
2309.90.30	Bolachas e biscoitos	10
2309.90.40	Preparações contendo Diclazuril	0
2309.90.90	Outras	0
	Ex 01 - Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para venda a retalho	10



(Anexo do Decreto nº 4.070/01)

10. De fato, breve leitura de tais dispositivos leva à conclusão de que, ao menos no que se refere aos fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 9.493/97, estaria superado o fundamento da jurisprudência contrária à Fazenda Nacional (no sentido de que, após o Decreto-Lei nº 400/68, não houve nenhuma alteração legislativa válida instituindo novamente a incidência do IPI em relação a alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a dez quilos). **Ainda que se possa afirmar que a Lei nº 9.493/97 se referiu a Decreto anterior, sendo este último, portanto, supostamente inválido, parece-nos que ao menos os fatos geradores posteriores à referida Lei, ou, ao menos, os fatos geradores posteriores ao Decreto imediatamente subsequente à referida Lei e que tenha versado sobre a tributação em apreço, estariam sujeitos à disciplina ali expressamente prevista.**

11. Analisando os precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, verifica-se que tais disposições legais, apesar de alegadas pela Fazenda Nacional em alguns casos, não foram apreciadas. **Ademais, há casos em que aparentemente tais disposições são discutidas, e que estão pendentes de julgamento pelo STJ, ou mesmo pelo TRF/4ª Região: REsp nº 1681991/PR, REsp nº 1656869/RS, REsp nº 1572959/PE, Processos nº 5007845-36.2016.4.04.7001 e 5000262-39.2017.4.04.7203. Aparentemente há REsp e RE da Fazenda Nacional pendentes de remessa ao STJ no Processo nº 0000847-97.2009.4.02.5107 (TRF/2ª Região, não tendo sido possível identificar quais os dispositivos legais/constitucionais debatidos.**

12. **Ademais, após a edição da Nota PGFN/CRJ/Nº 837/2017, está CRJ/PGFN tomou conhecimento da existência de outro dispositivo legal além dos mencionados na Nota Cosit nº 392, de 25 de setembro de 2017: o art. 11, inciso I, da Lei nº 7.798/89², a seguir transcrito:**

Art. 11. Serão tributados **independentemente sua forma de apresentação, acondicionamento estado ou peso:**

I - à alíquota de dez por cento, os produtos dos códigos 2309.90.0501 e 2309.90.0503 da TIPI;

II - à alíquota zero, os demais produtos do código 2309.90 da TIPI.
(sem grifos no original)

13. À época da edição da Lei nº 7.798/89 (julho de 1989), vigorava a tabela do Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988. Eis os referidos códigos:

² Em pesquisa, somente localizamos debate/menção a tal dispositivo no Processo nº 0007533-14.2010.4.05.8300



2309	----	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	
2309.10	----	- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho	
0100	----	---- Bolachas e biscoitos	10
9900	----	---- Outros	10
2309.90	----	- Outras	
0100	----	---- Preparações forrageiras adicionadas de melado ou açúcares, mesmo vitaminadas ou com antibiótico	0
0200	----	---- Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), mesmo vitaminados ou com antibióticos	0
03	----	---- Preparações destinadas a completar, equilibrando-os, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas, os alimentos produzidos nas propriedades agrícolas (alimentos complementares)	
0301	----	----- Complementos nutritivos à base de aminoácidos e vegetais	0
0302	----	----- Complementos nutritivos à base de aminoácidos, sais minerais e substâncias vegetais	0
0399	----	----- Qualquer outro	0
04	----	---- Preparações destinadas a entrar na fabricação dos alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares (pré-misturas ou aditivos)	
0401	----	----- Misturas concentradas à base de resíduos de peixes, crustáceos ou moluscos, de levedura de cervejaria e de destilaria, e de leguminosas, de cereais, de vitaminas e semelhantes	0
0402	----	----- Condimentos não açucarados	0
0403	----	----- Aditivos à base de cascas de ovos e de extratos de embrião de pintos, liofilizados	0
0499	----	----- Qualquer outro	0
05	----	---- Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para venda a retalho; preparações alimentícias para aves e peixes; bolachas e biscoitos para animais	
0501	----	----- Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para venda a retalho	10
0502	----	----- Preparações alimentícias para aves e peixes	0
0503	----	----- Bolachas e biscoitos para animais	10
06	----	---- Sal mineralizado, para bovinos e ovinos, composto de sal iodado, farinha de osso, farinha de concha, cobre e cobalto; isca para pesca, composta de resíduos de queijos, farinha de trigo e sebo	
0601	----	----- Sal mineralizado, para bovinos e ovinos, composto de sal iodado, farinha de osso, farinha de concha, cobre e cobalto	0
0602	----	----- Isca para pesca, composta de resíduos de queijos, farinha de trigo e sebo	0
9900	----	---- Outros	0

14. Observe-se, portanto, que o art. 11, I, da Lei nº 7.798/89 expressamente ordenou a incidência de IPI com alíquota de 10%, **independentemente do peso**, sobre "preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para venda a retalho" (posição 2309.90.0501).

15. É bem verdade que isso, a princípio, poderia não resolver o problema para os casos envolvendo venda a retalho³ (que estavam na posição 2309.10), mas o art. 11 da Lei nº 7.798/89 menciona expressamente que a tributação ali prevista se dá "independentemente ad forma de **apresentação, acondicionamento**, estado ou peso" (sem grifos no original). E, de fato, a terminologia empregada pelo referido Decreto, tanto na posição 2309.10, quanto na

³ Varejo/fração/unidade, e não atacado.



posição 2309.90.0501, é "acondicionada", ou seja, o art. 11 da Lei nº 7.798/89 realmente parece ter objetivado abranger todas essas situações. Registre-se que, à época do Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, utilizado pela jurisprudência para decidir contrariamente à Fazenda Nacional, não fazia distinção entre a venda a retalho ou não.

16. Não bastasse isso, pensamos que é razoável supor que embalagens superiores a 10kg sejam majoritariamente comercializadas no atacado, e não a retalho/varejo.

17. **Precisamente no sentido ora sustentado é o seguinte precedente do TRF/5ª Região, cuja ementa segue a seguir transcrita (recomendamos, contudo, a leitura do inteiro teor do acórdão⁴):**

TRIBUTÁRIO. IPI- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NA TIPI - TABELA DO IPI. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS ACONDICIONADOS EM EMBALAGENS COM MAIS DE 10 KG.

- Os alimentos para cães e gatos, ainda que balanceados e aptos a suprir as necessidades diárias dos animais, se enquadram na classificação fiscal contida na TIPI- Tabela do IPI, no caso aprovada pelo Decreto nº 6.006/06, no Código 2309.10.00 - Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho. O Código 2309.90.10, classificação pretendida pelo Autor, origina-se da subposição "2309.90 - Outras", apresentando, assim, caráter genérico e residual, compreendendo alimentos compostos completos para outras espécies de animais, que não gatos e cães. Precedente do STJ (REsp 1.087.925 - PR, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 30.06.2011)

- O IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados além de ter a finalidade extrafiscal, também apresenta a característica da seletividade, de forma que os produtos possam ser tributados através de alíquotas que serão fixadas levando em conta a essencialidade do produto. Desta forma, o tributo é utilizado na realização da justiça social à medida que se gradua a carga tributária amoldando-a à capacidade contributiva dos contribuintes consumidores. Logo, não há como se sustentar a tese de tratamento diferenciado aos criadores de cães e gatos que, por óbvio, devem deter uma situação financeira favorável para custear a manutenção dos seus bichos de estimação.

- A Jurisprudência pátria vem entendendo que o Decreto nº 89.241/83 ao ampliar hipótese de incidência do IPI violou o princípio da legalidade estrita. **Todavia, a Lei nº 7.798/89 ao se reportar a itens (códigos) pertencentes à matéria Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais desconsiderou para efeito de tributação o peso das embalagens, ratificando a descrição contida na tabela então vigente que se reportava à finalidade da venda, se a retalho ou não.** Afastamento da não incidência do IPI sobre os produtos que possuem acondicionamento superior a 10kg (dez quilogramas). Precedente do eg. TRF-3ª Reg. (AMS 278533, Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, DJe: 03.10.2007)

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Apelação do Autor julgada prejudicada.

(PROCESSO: 00075331420104058300, APELREEX19214/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 24/05/2012 - Página 319, sem grifos no original)

⁴ http://www.trf5.gov.br/archive/2012/05/00075331420104058300_20120524_4233119.pdf



18. **Contra o referido acórdão foi interposto recurso especial pela parte adversa, pendente de julgamento pelo STJ desde outubro/2013: REsp nº 1412875/PE.**

19. **Em sentido contrário ao referido precedente do TRF/5ª Região (contra tal acórdão foi interposto recurso especial pela Fazenda Nacional, ainda pendente de julgamento pelo STJ, REsp nº 1555942/SP):**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. RAÇÕES PARA CÃES E GATOS. EMBALAGENS ACIMA DE DEZ QUILOS. DECRETO Nº 89.241/1983. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. OFENSA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO INDIRETO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO.

-Agravo retido não conhecido, à míngua de reiteração.

-Preliminares de ausência de prova inequívoca do direito invocado e de ilegitimidade ativa, deduzidas em contrarrazões, rejeitadas.

-Da exegese do Decreto-Lei nº 400/1968, vislumbra-se estarem a salvo da incidência do IPI alimentos preparados para animais, acondicionados em embalagens acima de dez quilogramas.

-O Decreto nº 89.241/1983, ao culminar por estatuir a tributação em tal hipótese, incorreu em ofensa ao princípio da legalidade estrita.

-Impossibilidade de convalidação do vício pela Lei nº 7.798/1989, uma vez tratar-se de nulidade insanável, detectada na origem.

-Pedido de compensação que se desacolhe, pois se trata de tributo indireto, vislumbrando-se, das notas fiscais carreadas aos autos, que as importâncias a título de IPI integraram o preço das mercadorias, abstendo-se a autora de demonstrar que está autorizada pelos contribuintes de fato a alvitrar a respectiva restituição.

-Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1245787 - 0009280-90.2006.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 26/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 294, sem grifos no original)

20. Na oportunidade, ficou vencido o Des. Relator, que havia fundamentado seu voto, favorável à União, nos seguintes termos:

A Lei n.º 7.798/89 acolheu, portanto, a classificação dos alimentos para animais contida na tabela então vigente, que não previa mais a distinção dos alimentos pelo peso da porção vendida, utilizando como critério de discriminação a finalidade da venda - se a retalho ou não.

Ainda que essa distinção tenha sido introduzida por ato infralegal, a Lei n.º 7.798/89, ao fazer referência expressa à distinção das rações para cães e gatos não mais por peso, mas pela finalidade da venda, e estabelecer, também expressamente, a alíquota aplicável às rações embaladas para as vendas que não fossem a retalho, acabou por acolher a distinção e validá-la, ampliando a incidência do imposto a todo e qualquer produto da espécie, independentemente do peso da porção.

Dessa forma, no que se refere à tributação das rações para cães e gatos, a TIPI aprovada pelo Decreto n.º 4.542/2002 encontra-se apoiada no art. 11 da Lei n.º 7.798/89, e não contém, portanto, o vício de ilegalidade apontado na inicial.

21. O voto vencedor foi no seguinte sentido:

A nosso crer, não é possível compreender que essa disposição saneou o vício então existente.

Reportando-nos às considerações já expostas, cuidamos que a TIPI, ao menos no que concerne ao assunto em discussão, carecia de validade técnico-formal, ante a



natureza da irregularidade ostentada. Importa dizer que inexistia, de modo eficaz, na ordem positiva.

De modo que se faz imprópria a arguição de ulterior legitimação pelo diploma legal invocado por Sua Excelência, dado esboçar-se, na espécie, nulidade insanável, detectada na origem, em razão da inadequação ostentada.

E, não bastasse, sabido é que cabe aquilatar-se a presença do pressuposto de validade da norma ao lume do ordenamento jurídico erigido quando de sua edição.

A propósito, compulsando a jurisprudência, vê-se não se erigir em novidade a tese de impossibilidade de convalidação, **por legislação superveniente, de exações portadoras de nulidade na origem.**

22. Parece-nos de todo equivocado o raciocínio supra transcrito, uma vez que o art. 11, inciso I, da Lei nº 7.798/89, foi muito preciso e inequívoco, sequer se referindo a um Decreto específico, como vieram a fazer, depois, as Leis nº 9.493, de 1997 (Decreto nº 2.092/96), e nº 10.451, de 2002 (Decreto nº 4.070/01).

23. Se o Decreto em que estavam previstas as posições a que se referiu o art. 11, inciso I, da Lei nº 7.798/89 era, nessa extensão, nulo, isso não contamina de modo algum a referida Lei, naturalmente no que se refere aos fatos geradores posteriores à sua vigência, ou, ao menos, os fatos geradores posteriores à vigência do Decreto imediatamente subsequente à referida Lei e que tenha versado sobre a tributação em apreço.

24. Não se trata de defender a “constitucionalidade superveniente” ou mesmo “legalidade superveniente” dos Decretos anteriores, mas sim de reconhecer a própria higidez e eficácia (**prospectiva e não retroativa**) do art. 11, inciso I, da Lei nº 7.798/89, o qual, naturalmente, passou a servir de suporte para os fatos geradores e para os Decretos posteriores. Uma lei inconstitucional não se torna hígida pela superveniência de emenda constitucional que supra o vício que ensejou a inconstitucionalidade daquela, sendo necessária a edição de nova lei. Todavia, no presente caso, não há que se falar na necessidade ou na ocorrência de alteração constitucional (obviamente a jurisprudência nunca exigiu isso para reconhecer a higidez da tributação em apreço), nem qualquer inconstitucionalidade do art. 11, inciso I, da Lei nº 7.798/89⁵, e, se fosse este último o caso, seria necessária a observância da cláusula de reserva de plenário para o seu afastamento

25. Ante o exposto, percebe-se que esta CRJ/PGFN foi levada a erro na Nota PGFN/CRJ/Nº 837/2017 pela deficiência, desorganização e confusão da legislação acerca da matéria, fator esse que certamente também contribuiu de forma determinante para a consolidação da jurisprudência contrária à Fazenda Nacional. **Nesse contexto, não há outra solução senão a de exclusão do tema da lista de dispensa de contestar e/ou recorrer.**

⁵ A situação é similar, embora nem de longe idêntica, à do art. 25 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista a alteração somente do seu *caput* pela Lei nº 10.256/01.



- III -

Recomendações

26. Diante da existência de jurisprudência consolidada contra a Fazenda Nacional em relação à temática em apreço, como corretamente analisado pela Nota PGFN/CRJ/Nº 837/2017, entendemos que a melhor forma de buscar a reversão do entendimento é subsidiar a CASTJ/PGFN com recursos tirados em casos nos quais tenha restado configurado o prequestionamento do art. 11, inciso I, da Lei nº 7.798/89, dos arts. 13 e 15 da Lei nº 9.493/97 e dos arts. 6º e 7º da Lei nº 10.451/02, com abordagem dos argumentos desenvolvidos na presente Nota.
27. Afigura-se improvável que os Tribunais-Regionais Federais alterem seu entendimento enquanto a jurisprudência desfavorável do STJ não for revertida, mas, sem a exclusão do tema da lista de dispensa, a atuação da CASTJ ficaria limitada aos poucos recursos ainda pendentes de julgamento no STJ, o que poderia se revelar problemático (afinal a esmagadora maioria não trata do art. 11, inciso I, da Lei nº 7.798/89, que é o argumento mais forte da Fazenda Nacional), além de implicar, até que eventualmente se consiga reverter o entendimento do STJ, na formação prematura de coisa julgada contra a Fazenda Nacional em diversos feitos.
28. Para fornecer à CASTJ os recursos ideais, importante a correta utilização dos embargos de declaração e do recurso especial com alegação de nulidade, tal como orienta o Manual de interposição de recursos para o STF e o STJ, sem prejuízo do disposto no art. 1.025 do nCPC.
29. Para reversão do entendimento do STJ, parece-nos que a abordagem estrategicamente mais adequada, sem prejuízo do desenvolvimento de eventuais outros argumentos pelos colegas atuantes nos casos concretos, é a de que a Fazenda Nacional não questiona, de forma alguma, o entendimento sinalizado há décadas pelo STJ e pelo próprio STF, mas que apenas está a suscitar um *distinguishing* que não foi apreciado em nenhum dos precedentes do STJ ou do STF: o art. 11, inciso I, da Lei nº 7.798/89, os arts. 13 e 15 da Lei nº 9.493/97 ou, no mínimo, os arts. 6º e 7º da Lei nº 10.451/02 supriram o vício apontado pela jurisprudência para reconhecer a não incidência do IPI.
30. Na verdade, a Fazenda Nacional se curva ao entendimento consolidado (de que o art. 2º do Decreto-lei nº 400/ 1968 teria assegurado a não incidência de IPI sobre os produtos que deixaram de estar contemplados no limite de 10kg então inserido na posição



23.07 da TIPI, bem como de que somente a Lei poderia retomar essa tributação), inclusive em atenção à Portaria PGFN Nº 502/2016 e às diretrizes do nCPC, mas cumpre seu mister constitucional ao alertar a Corte sobre a existência de disposições legais que, por impactarem substancialmente na *ratio* dos precedentes, delimitam, temporal e objetivamente, seu âmbito de aplicação.

- IV -

Conclusão

31. Por tudo quanto exposto, propõe-se a revogação da Nota PGFN/CRJ/Nº 837/2017 e a conseqüente exclusão do tema da Lista de dispensa de contestar e/ou recorrer. **Ademais, recomenda-se que, na atuação nos processos judiciais que versem sobre a temática de que trata a presente Nota, sejam prequestionados, desde a origem, os dispositivos legais indicados nesta Nota (art. 11, inciso I, da Lei nº 7.798/89, arts. 13 e 15 da Lei nº 9.493/97 e arts. 6º e 7º da Lei nº 10.451/02), bem como que seja desenvolvida a linha argumentativa ora sugerida.**

32. Uma vez aprovada, sugere-se o encaminhamento de cópia da presente Nota à PRFN/3ª Região e à CASTJ, para ciência, bem como à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em resposta à Nota Cosit nº 392, de 25 de setembro de 2017, e para que forneça eventuais subsídios adicionais acerca da temática em apreço. Recomenda-se, ainda, a ampla divulgação da presente manifestação, assim como a inserção do tema de que trata esta Nota no tema do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, na posição 1.2.5.30 “Incidência de IPI sobre alimentos preparados para animais acondicionados em unidades superiores a 10 Kg”.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de outubro de 2017.

FILIFE AGUIAR DE BARROS
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral de Representação Judicial

Aprovo. Dê-se os encaminhamentos propostos.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 01 de novembro de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e
Administrativa Tributária